LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá

outras Providências. TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: 1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2) o sexo do registrando; 3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal: * Item 7 com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974. 8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. * Item 9 com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/08/2000. Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de

.....

quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.